



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000729/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL LTDA CONFECCAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

MULTA. CONFISCO. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DA CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA NO PERÍODO DE DEFESA. MULTA. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que o recorrente deixou de corrigir a totalidade da falta no prazo de defesa, a multa não merece ser relevada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausência momentânea justificada do Conselheiro Elias Sampaio Freire (Presidente).

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela CAPEZIO DO BRASIL LTDA CONFECCÃO LTDA, em face do acórdão de fls. 304, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.820.7843, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores não informados em GFIP encontram-se discriminados mensalmente nas Relações de LançamentosRL, Levantamentos FP, FPI, FP2 e CEB anexa ao auto.

Em seu recurso sustenta que não houve na conduta da empresa dolo, culpa ou má fé, além de ser empresa optante pelo simples e ter parcelado o FGTS.

Acrescenta que o auto de infração é nulo porque não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN; não possui a indicação da origem do montante exigido, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o seu fundamento legal, cerceando assim o seu direito de defesa;

Aponta que sobre as verbas de caráter indenizatório, como cesta básica, 13º salário, gratificação natalina, abono anual, abono de férias, licença prêmio, não há incidência de contribuição e que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas do recolhimento da, contribuição patronal, inclusive SAT e terceiros;

Por fim defende que multa aplicada é indevida; afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; fazendo jus à relevação ou redução da multa a 50% de seu valor, de acordo com o artigo 35, § 4º, da Lei 8.212/91 e que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser excluída a cobrança da taxa SELIC.

Na assentada de 08/02/2012 foi determinada a realização de diligência para que fossem trazidas aos autos informações acerca dos lançamentos principais relacionados ao lançamento da multa objeto do presente Auto de Infração.

Com manifestação do fiscal, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Não obstante, da leitura do relatório fiscal da infração, percebe-se que o fiscal apontou a contento todos os motivos de fato e razões de direito pelas quais concluiu que o pela necessidade de aplicação da multa objeto de irresignação, garantindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório, exatamente como preconiza o art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Consta do relatório fiscal a exata descrição dos fatos que ensejaram a aplicação da multa, a informação da legislação tida por infringida, a forma de cálculo da multa, o montante exigido e todos os demais consectários legais incidentes in casu. Logo, com relação a tal argumento, tendo em vista que a fiscalização apenas levou a efeito aquilo o que deveria, na forma preconizada pela legislação de regência, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, não subsiste qualquer nulidade a ser reconhecida.

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Inicialmente, resalto que o resultado da diligência foi o seguinte:

1 – Em atenção à Resolução nº 2402-000.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de fls. 372/374, cujo julgamento foi convertido em diligência, informamos que as obrigações principais que deram origem a aplicação da multa pela falta de apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, foram lançadas nos LDC's abaixo relacionados, cujas cópias foram juntadas às fls. 377/914 e telas do sistema DIVIDA, de fls. 915/917:

*a-) LDC 35.820.781-9: Proc. 14135.001124/2010-71 “FP”
Ajuizado PSFN*

*b-) LDC 35.820.782-7: Proc. 14135.002649/2009-91 “CEB e
FPI”; Inscrito em DAU – Parcelado na Lei 11941/2009 PSFN*

c-) LDC 35.820.790-8: Proc. 14135.002645/2009-11 “CEB, FP1 e FP2” Inscrito em DAU –Parte do crédito pago e saldo cancelado PSFN

Conclui-se, desde logo, que a própria recorrente confessou mediante documento próprio a procedência do lançamento das contribuições previdenciárias que não foram objeto de informação em GFIP, de sorte que outra conclusão não há senão pela necessidade de manutenção do presente lançamento, não podendo ser consideradas suas alegações de que as verbas lançadas possuem caráter indenizatório, até porque, das informações dos autos relativamente aos processos principais, verifica-se não ter havido o lançamento sobre as verbas indicadas no recurso voluntário.

O pedido de relevação da multa também deve ser afastado, tendo em vista que no prazo de defesa, a falta cometida não fora corrigida em sua totalidade, conforme se atesta dos documentos juntados aos autos e também já analisados quando do julgamento em primeira instância. De fato foram enviadas novas GFIP's, todavia, das mesmas não constavam as informações acerca de todos os empregados. Por exemplo, em 05/2005, a recorrente possuía 51 empregados, quando na GFIP retificadora informou apenas 02. E tal fato seguiu durante os demais períodos do lançamento.

Sobre o assunto, oportuno trecho que demonstra pontualmente que as falhas objeto do Auto de Infração não foram em sua integralidade corrigidas:

Os documentos apresentados na defesa referem a recolhimento de FGTS, fls. 103 a 142, e ao INSS, fls. 143 a 150. As GFIPs, competências 09 e 10/2005, fls. 152 a 175, bem como as apresentadas pela empresa, em 26/09/2006, competências 01/2006, 04/2006 e 05/2006, fls. 179 a 257, foram substituídas por outras que não correspondem à realidade da notificada (comprovantes às fls. 264 a 301). De acordo com o demonstrativo do cálculo da contribuição devida, fls. 07, o contribuinte possuía número maior de segurados do que aqueles constantes das novas GFIPs válidas, (código FPAS 507), como discriminado abaixo:

*Competências Nº segurados/Relatório Fiscal Nº segurados
GFIP's válidas*

05/2005 51 02

06/2005 75 03

07/2005 121 03

08/2005 193 01

09/2005 238 03

10/2005 248 14

11/2005 251 02

12/2005 242 04

02/2006 270 02

03/2006 297 01

04/2006 297 01

05/2006 299 01

06/2006 315 01 ,

Dessa forma, verifica-se que o envio das GFIP's apresentadas, não corrigiu as faltas imputadas a recorrente pelo relatório fiscal, de modo que diante da claridade dos fundamentos adotados no julgamento do v. acórdão recorrido, nada a ser provido neste íterim.

No mais quanto a alegação de desproporcionalidade da multa, tenho que a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, quanto a ilegalidade da SELIC, deixo de analisá-la, por absolutamente não incidir no lançamento das obrigações acessórias.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.